

Processo: 018.732/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Delmiro Gouveia

Responsável: Adair Nunes da Silva,
Fundação Delmiro Gouveia

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e de Adair Nunes da Silva, seu presidente desde 28/4/2004, em razão da impugnação de despesas do Convênio nº 732099/2010, firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a entidade, para incentivar o turismo no Município de Anadia (AL) por meio do Projeto Micareme 2010.

1. Os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades (instrução de peça 37, p. 3)

9. Na primeira instrução destes autos, após minucioso exame das peças pertinentes, restou evidenciada a responsabilidade solidária do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia pelos atos de gestão inquinados. Da mesma forma, apurou-se dano causado ao erário, no valor histórico de R\$ 150.000,00, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

a) contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do Convênio 732099/2010;

b) não apresentação de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente à apresentação das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” no evento “Micareme 2010”, realizado nos dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, com recursos do Convênio 732099/2010, descumprindo o disposto no Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34) e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do referido ajuste;

c) apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil), impossibilitando a verificação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses recursos e da devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional, descumprindo o disposto no Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a”, do Termo do referido ajuste; e

d) não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional,



descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk”, do Termo do ajuste.

2. Após análise, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a cobrança de débito e a aplicação de multa.
3. O Ministério Público acolheu a proposta oferecida pela unidade técnica, ainda que com alicerces distintos.
4. No entanto, entendo necessárias informações adicionais antes de que me pronuncie. Assim determino à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial que:
 - 4.1. fundamente a afirmação constante do item 48 da instrução de peça 37, p. 8, que transcrevo, de modo a explicitar em que o objeto tratado nas decisões evocadas nas alegações de defesa difere da jurisprudência dominante ou do objeto deste processo, no que for pertinente;

48. Por fim, sobre as decisões trazidas pelo responsável, merece ser destacado que, eventualmente, em casos específicos, pode-se observar posicionamento que não reflita a jurisprudência majoritária da Corte. Tal fato, contudo, não fragiliza o entendimento reiteradamente apresentado nos diversos acórdãos exarados pelo TCU acerca dos temas aqui tratados.
 - 4.2. solicite ao Banco do Brasil o encaminhamento de nova cópia dos extratos da conta corrente própria do convênio sem as limitações verificadas nas cópias fornecidas, ou seja, de forma que estejam plenamente legíveis.

À Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial para providências.

Brasília, 24 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator